

CONVITE Nº 002/2022 - SENAC-AR/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 002/2022

Processo nº 163/2022

Objeto: Contratação de serviços de consultoria *know how* em projetos de pessoas e cultura; análise e integração de times e reestruturação da área de Recursos Humanos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte – Senac-AR/RN.

RECORRENTE: DANIEL SALVADOR DE CAMPOS 22006313835.

RECORRIDA: PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 11.1 do Edital que originou o certame em epígrafe: *“Da decisão que declarar o vencedor caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos”*.
2. A empresa DANIEL SALVADOR DE CAMPOS 22006313835, ora Recorrente, interpôs suas razões de recurso tempestivamente, na data de 20/06/2022. A Recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões em 23/06/2022, igualmente tempestivas.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações das Recorrentes, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.
4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”*
5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos

próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento de análise de recurso interposto pela licitante **DANIEL SALVADOR DE CAMPOS 22006313835**, no âmbito do Convite em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas a seguir:

10. Em 15 de junho de 2022, a Comissão de Licitação se reuniu para dar abertura ao Convite nº 002/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria *know how* em projetos de pessoas e cultura; análise e integração de times e reestruturação da área de Recursos Humanos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte – Senac-AR/RN.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- DANIEL SALVADOR DE CAMPOS 22006313835, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.845.068/0001-47; e
- PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.483.942/0001-21.

12. Decorrida a fase de habilitação, a Comissão declarou habilitada a licitante PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA., e inabilitada a empresa DANIEL SALVADOR DE CAMPOS 22006313835, por ter apresentado todos os documentos relativos à qualificação técnica em cópia simples, contrariando a exigência do item 17.6 do Edital.

13. Dando continuidade, foi aberto o prazo recursal, conforme disposto no Instrumento Convocatório, resultando na interposição tempestiva de recurso pela licitante DANIEL SALVADOR DE CAMPOS

22006313835, seguindo-se pela apresentação de contrarrazões pela empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA, dentro do prazo estabelecido.

14. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS

15. Alega a Recorrente DANIEL SALVADOR DE CAMPOS 22006313835, em síntese, que apresentou Atestado de Capacidade Técnica por meio de assinatura digital, o que lhe confere segurança jurídica, acrescentando que se trata de uma hipótese válida e reconhecida legalmente.

16. Complementa, aduzindo que: *“os documentos que estiverem em sites, pen drives ou qualquer tipo de formato eletrônico podem ter sua cópia autenticada por meio da verificação do sistema de certificação digital”*.

17. Assevera que a licitação deve obedecer às condições que garantam a observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, publicidade, moralidade e probidade administrativa, afirmando que sem estes resta comprometida a validade do certame e a consecução de seus objetivos.

18. Por fim, pleiteia a anulação da decisão que a declarou inabilitada, asseverando que houve, por parte da Comissão, afronta aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

19. Em suas contrarrazões, a PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA. consignou que os documentos de qualificação técnica acostados pela Recorrente estão em desacordo com o exigido em Edital, vez que carecem de identificação do subscritor, da entidade certificadora responsável e do código da assinatura, tratando-se, apenas, de cópias simples.

20. Suscita o dever de vinculação ao instrumento convocatório pela Comissão e questiona a finalidade de um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, o qual demonstra a execução de serviços de coaching e mentoria, divergindo do objeto da licitação. Requer, ao final, seja mantida a decisão de inabilitação da empresa DANIEL SALVADOR DE CAMPOS 22006313835.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

21. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica, de início, que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

22. No escólio, cumpre esclarecer que todos os documentos relativos à qualificação técnica, descritos no item 7.1.4 e seus subitens do Edital, foram apresentados pela Recorrente em cópia simples, contrariando a exigência estabelecida no item 17.6 do referido instrumento.

23. Em que pese a alegação da Recorrente de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com assinatura digital, registre-se que tal documento, de fato, tem validade. No entanto, o objeto da prestação do serviço executado no referido instrumento é “*coaching e mentoria*”, ou seja, diverso do exigido no item 7.1.4.3 do Edital, a saber:

7.1.4.3 No mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, **demonstrando ter executado serviço pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, isto é, consultoria em gestão de pessoas**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, impresso em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço completo da Contratante e da Contratada, características dos serviços realizados (objeto, objetivo, equipe designada, metodologia e recursos utilizados), local de execução, período de realização, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, sem rasuras ou entrelinhas, conforme modelo sugerido no Anexo IV, Documento 1. (Grifos acrescidos)

24. O outro atestado anexado, subscrito pela Laureate Education Inc., embora demonstre a execução de serviços compatíveis com o exigido, apresenta-se em cópia simples, contendo assinatura digitalizada, o que é plenamente diferente da executada eletronicamente, por meio de certificado digital.

25. Igualmente, apresentam-se em cópias simples os certificados de pós-graduação do responsável técnico da Recorrente, bem como de registro junto ao conselho profissional competente, os quais, diferentemente do que afirmado, não indicam qualquer código certificador que possibilite a verificação da autenticidade por meio eletrônico.

26. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

27. Destaca-se, à matéria, lição do Professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

28. Ainda na lição de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, São Paulo, p. 778, na participação em licitações “*aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado*”.

29. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

30. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

31. No caso concreto, não há como considerar os documentos acostados pela Recorrente, em cópias simples, pois, se assim o fosse, aí sim, estaria caracterizada afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. Não se trata de apenas um documento, mas de toda a qualificação técnica, demonstrando que o licitante não observou os critérios exigidos no Edital, devendo a Comissão agir com a devida cautela, a fim de resguardar a igualdade entre os participantes.

32. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

a) Receber o recurso interposto pela empresa DANIEL SALVADOR DE CAMPOS 22006313835, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos e, no MÉRITO, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão inicialmente proferida, que declarou habilitada a licitante PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 05 de julho de 2022.

Thaísa Cabral Albuquerque
Comissão de Licitação do Senac Rio Grande do Norte